



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELISETE TEIXEIRA DE FREITAS

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA UM DIREITO
FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO**

**BARBACENA
2013**

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA UM DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO

Elisete Teixeira de Freitas *

Christine Candian Cabral Discacciati **

Resumo

O artigo trata do Benefício de Prestação Continuada-BPC como sendo direito fundamental constitucional, de cunho assistencial onde a pessoa idosa ou com deficiência que cumprem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93 têm como garantia o recebimento de um salário mínimo mensal. Aborda, especialmente, as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 no conceito de deficiência e incapacidade, além de destacar a aplicação do modelo de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta da avaliação social e médico-pericial, nos termos da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde- CIF. Informa como requerer o BPC e apresenta dados estatísticos de concessão deste benefício no município de Barbacena-MG, no período de 2003 a 2013 os quais detectam um aumento crescente e constante da quantidade de benefícios concedidos. Contudo, apesar da garantia constitucional, muitos idosos e deficientes ainda ficam excluídos do acesso ao benefício, pois na forma atual, o critério protege tão somente indivíduos extremamente pobres. Há, portanto, uma necessidade de se fazer uma reflexão

* Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC Barbacena – MG- email: elisetetfreitas@gmail.com

** Professora Orientadora Especialista em Direito Público. Universidade Gama Filho, UGF, Brasil.
Bacharelado em Direito. Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, Brasil – email: christinecandian@yahoo.com.br

maior, visto que a limitação da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, mostra um contraste com a Constituição Federal de 1988, pois as reais necessidades das pessoas com deficiência ou dos idosos estão além do salário mínimo, o qual já é insuficiente para cobrir suas despesas para a garantia de uma vida digna.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito fundamental. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Pessoa com deficiência. Idoso.

1 Introdução

Neste estudo pretende-se realizar uma revisão bibliográfica sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC/LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), considerado como um direito fundamental, o qual é previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988, portanto um direito constitucional, apresentando seu conceito e os requisitos exigidos para a sua concessão, com enfoque especial à pessoa com deficiência.

O BPC foi instituído pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 nomeada como a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS¹. Desta data até 2011 sofreu diversas alterações no que tange à descrição dos conceitos de família e deficiência. Dentre estas alterações, destacam-se as alterações trazidas pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 (Nova Lei do SUAS – Sistema Único Assistência Social)² que modifica o conceito de família e deficiência para o BPC e pela Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011³, que promove uma diminuição nas barreiras trabalhistas e promove, consequentemente, a inclusão do deficiente no mercado de trabalho.

¹ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument

² http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.453-2011?OpenDocument

³ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.470-2011?OpenDocument

Pretende-se, além de identificar as alterações no conceito de deficiência trazidas pela Lei nº 12.435/2011 e a sua aplicação no tempo, apresentar dados estatísticos da concessão deste benefício no município de Barbacena – MG, no período de 2003 a 2013.

2 O benefício de prestação continuada da assistência social como direito fundamental constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 203, inciso V, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Desta forma, em 1993 através da Lei 8.742 foi criado, em cumprimento à política pública de proteção à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, o Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC. Possui esta denominação por ter um trato sucessivo, continuado, ou seja, de uma prestação pecuniária mensal, cuja duração é indefinida, porém deve ser revisto a cada dois anos, com a finalidade de se verificar a persistência, ou não, da situação fática que motivou a sua concessão.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC trata-se de benefício assistencial e não previdenciário, haja vista a ausência de contribuição para pleitear sua concessão. É um benefício individual, não vitalício e intransferível, proporcionando ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e ao portador de deficiência, com impedimento de sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o valor de 01 (um) salário mínimo. Nas duas situações devem comprovar a impossibilidade de manter o próprio sustento e de nem tê-lo provido pela família.

O recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC tem como objeto a possibilidade do beneficiário exercer o direito à cidadania, o direito à dignidade da pessoa, a sua inserção no espaço social, diminuindo assim as discriminações e a

marginalização que alcançam esses seguimentos da sociedade, deste modo efetivando os direitos fundamentais do ser humano.

O entendimento do que sejam direitos fundamentais varia de tempos em tempos, lugar para lugar. Na época da Revolução Francesa consideravam-se como direitos fundamentais a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Nos dias de hoje, este conceito alcança uma vasta amplitude de valores, tais como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art.225, caput), direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à moradia, à assistência aos desamparados (CF, art. 6º, caput) entre outros direitos.

Segundo Bobbio (1992, p. 5-19):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.
[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

3 Requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada

A Lei nº 8742/93⁴ e suas alterações no artigo 20 descreve que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em ambos os casos, é necessário que a renda mensal bruta familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. Trata-se de um benefício personalíssimo, intransferível, que não gera direito a pensão e não está sujeito a desconto de qualquer natureza, além de não gerar direito a pagamento de abono anual. Mas os sucessores e herdeiros têm direito a receber os valores correspondentes até o óbito.

O Decreto nº 6.214/2007⁵ e alterações, que regulamenta a Lei nº 8742/93⁶, dispõe nos artigos 8º e 9º os requisitos que devem ser comprovados pelo idoso e pelo

⁴ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument

⁵ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.214-2007?OpenDocument

deficiente, sucessivamente, para obterem direito ao benefício de prestação continuada, *in fine*:

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar: I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais; II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor. ⁷

Nota-se que o fator renda *per capita* familiar está presente tanto na análise do BPC Idoso como na análise do BPC Deficiente. A única diferença é que o idoso deve comprovar a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e o deficiente deve comprovar que é incapaz para a vida independente e para o trabalho.

4 A pessoa com Deficiência- PcD e o novo conceito descrito pela LOAS

⁶ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm

Primeiramente, se faz uma ligação de deficiência com limitação. Este conceito, no entanto, abrangeria toda a espécie humana. Em maior ou menor grau, todos os seres humanos possuem algum tipo de limitação, seja de ordem física, mental, psicológica, etc. Somos limitados por natureza e a aceitação de nossa limitação é o primeiro passo para a efetivação de nossa dignidade. Não seria então a limitação que caracterizaria a deficiência em si, mas as barreiras impostas pela sociedade que impedem o pleno desenvolvimento dos seres humanos com os atributos a estes inerentes.⁸

O Decreto nº 6.214/2007⁹ que regulamenta o BPC considera no seu artigo 4º, inciso III, a incapacidade como um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição de participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Inicialmente, pela redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/93¹⁰ a pessoa com deficiência, requisito necessário para a concessão do BPC, era assim definida: “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Posteriormente, a Lei nº 12.435/2011¹¹ modificou o artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 e passou a dispor:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.¹²

⁸ http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/541/1/2010_eve_fberraz.pdf

⁹ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.214-2007?OpenDocument

¹⁰ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/L Lei/L12435.htm

¹² *ibidem*

Essa definição considera dois aspectos importantes: o biológico e o sociológico. Enquanto o aspecto biológico é representado pelos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o aspecto sociológico se refere à interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Posteriormente, a deficiência deve ser entendida como a presença de problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda, não sendo necessariamente uma doença. Por exemplo, a perda de um braço ou perna devido a um acidente não é uma doença e sim uma causa de deficiência. Como regra, a pessoa deficiente não pode ser vista como uma pessoa doente, mas que possui limitações. Por sua vez, limitação de atividade é entendida como uma dificuldade que a pessoa apresenta para executar suas atividades, ou seja, uma restrição na sua capacidade. Tal restrição contribui dificultando o envolvimento do indivíduo nas situações ambientais, sociais e laborais.

Deste modo, o conceito de deficiência não se limita aos aspectos físicos, intelectuais ou sensoriais citados no artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93¹³. Pode ser complementado por outras normas ou por expressões técnicas. O importante é a comprovação, para fins de recebimento do BPC, do fato de que a pessoa não tem meios de prover a própria subsistência, independentemente da classificação da deficiência que causou esta situação.

Neste contexto, a deficiência deve ser compreendida como um impedimento de longo prazo, não importando se definitivo ou permanente, de natureza biológica que traz restrições biológicas e sociais ao deficiente, causando-lhe uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social.

Diante o novo conceito legal, a pessoa deficiente é aquela que tem um impedimento de longo prazo, mínimo de 2 anos, que lhe cause incapacidades biológicas, sejam elas físicas, intelectuais ou sensoriais e limitações ao seu

¹³ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument

desempenho social para a sua vida independente e laborativa. Tais limitações são originadas dos próprios limites biológicos, seja pelas dificuldades inerentes a eles, seja pela inexistência de adaptação física à deficiência, que dificulta a interação social. Esse conceito veio pacificar a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

Enfim, especificamente para o benefício de prestação continuada da LOAS, a diferença primordial trazida pela alteração legal reside no fato de que deixa de considerar se a incapacidade é permanente para a vida independente e para o trabalho. O artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 passou a descrever como requisito do BPC a deficiência, compreendida como um fenômeno biológico e social que impede a pessoa de prover a sua própria subsistência não apenas de forma permanente, mas bastando que isso ocorra por um período mínimo de 2 anos.

5 Avaliação da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência

A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência requerente do BPC, conforme a portaria conjunta MDS/INSS nº 1, de 24 de maio de 2011¹⁴, deve se pautar nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde- CIF, estabelecida pela resolução da Organização Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, os quais estão contemplados no conceito de incapacidade descrito no decreto 6.214/2007¹⁵ e alterações posteriores e no conceito de pessoa com deficiência previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado pelo Brasil em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008¹⁶ e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009¹⁷, com equivalência de emenda constitucional. Ressalta-se que somente após a promulgação

¹⁴ <http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2011/Portaria%20Conjunta%20MDS-INSS%20no%201-%20de%2024.05.11.pdf>

¹⁵ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.214-2007?OpenDocument

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

deste decreto foi que o assistente social passou a ter participação na avaliação da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência requerente do BPC.

A adoção deste modelo de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade é composta de avaliação social e médico-pericial passa a obedecer à codificação dos componentes e domínios da CIF, conforme disposição da portaria conjunta MDS/INSS nº 1, de 24 de maio de 2011¹⁸, *in fine*:

Art. 1º [...] §1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, a que se refere o caput, é constituída pelos seguintes componentes, conforme definido nos Anexos I, II e III: I – Fatores Ambientais; II – Atividades e Participação; III – Funções e Estruturas do Corpo. §2º Os instrumentos a que se refere o caput são assim discriminados: I – avaliação da deficiência e do grau de incapacidade - Pessoa com deficiência - 16 anos ou mais - BPC-espécie 87, conforme anexo I; e II – avaliação da deficiência e do grau de incapacidade - Pessoa com deficiência - criança e adolescente menor de 16 anos - BPC - espécie 87, conforme anexo II.

Art. 2º Os instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade destinam-se à utilização pelo Assistente Social e pelo Perito Médico, do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de qualificar a deficiência, as barreiras e dificuldades encontradas pela pessoa na interação com seu meio, da seguinte forma: I – Assistente Social: a) avaliação social, considerando e qualificando o componente “Fatores Ambientais”, por meio dos domínios: produtos e tecnologia; condições de moradia e mudanças ambientais; apoio e relacionamentos; atitudes; e serviços, sistemas e políticas; b) avaliação social, considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Social”, para requerentes com idade igual ou superior a dezesseis anos, por meio dos domínios: vida doméstica; relações e interações interpessoais; áreas principais da vida; e vida comunitária, social e cívica; c) avaliação social, considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Social”, para requerentes com idade de três a quinze anos, por meio dos domínios: relações e interações interpessoais; áreas principais da vida; vida comunitária, social e cívica; d) avaliação social, considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Social”, para requerentes com idade de seis meses a dois anos, por meio dos domínios: relações e interações interpessoais; áreas principais da vida; e e) avaliação social, considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Social”, para requerentes com idade inferior a seis meses, com valor máximo em todos os domínios, denotando dificuldade

¹⁸ <http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2011/Portaria%20Conjunta%20MDS-INSS%20no%201-%20de%2024.05.11.pdf>

completa. II – Perito Médico: a) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente “Funções do Corpo”, por meio dos domínios: funções mentais; funções sensoriais da visão; funções sensoriais da audição; funções da voz e da fala; funções do sistema cardiovascular; funções do sistema hematológico; funções do sistema imunológico; funções do sistema respiratório; funções do sistema digestivo; funções do sistema metabólico e endócrino; funções geniturinárias; funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento; e funções da pele; b) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Médica”, para requerentes com idade igual ou superior a três anos, por meio dos domínios: aprendizagem e aplicação de conhecimento; tarefas e demandas gerais; comunicação; mobilidade; e cuidado pessoal; c) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Médica”, para requerentes com idade de seis meses a dois anos, por meio dos domínios: aprendizagem e aplicação de conhecimento; tarefas e demandas gerais; comunicação; mobilidade; e d) avaliação médico-pericial considerando e qualificando o componente “Atividades e Participação – Parte Médica”, para requerentes com idade inferior a seis meses, com valor máximo em todos os domínios, denotando dificuldade completa.¹⁹

Desta forma, a pessoa requerente do BPC tem sua avaliação pautada nos critérios da CIF, nos quais são consideradas as influências internas (biológicas) e externas (ambientais) que está sujeita e a sua relação com as mesmas.

6 Requisito deficiência e a aplicação da Lei nº 12.435/11

Importante ressaltar que na regra da Nova Lei do SUAS – Sistema Único de Assistência Social deveria existir incapacidade de longo prazo, ou seja, a incapacidade deveria ultrapassar dois anos. No entanto, com a modificação trazida pela Lei nº 12.470/11²⁰ a restrição temporal é mantida, mas o termo “incapacidade” foi substituído por “impedimento”, permitindo, então, uma aplicação mais abrangente, pois o termo incapacidade é mais adequado para se referir à aptidão para o trabalho, o que não faz sentido se referido para crianças.

¹⁹ <http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2011/Portaria%20Conjunta%20MDS-INSS%20no%201-%20de%2024.05.11.pdf>

²⁰ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.470-2011?OpenDocument

Neste contexto, a lei prevê que, para fins do BPC, é considerado pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, devido diversas barreiras, são obstruídas na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No entanto, é claro que se trata de impedimento e cujos efeitos devem se prolongar por no mínimo dois anos.

O artigo 4º da referida lei dispõe que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, ou seja, 07/07/2011. Mas, conforme versa Cardoso (2011, p.45-63), dois aspectos temporais devem ser considerados:

- a) é assegurado o direito ao benefício de prestação continuada da Assistência Social para quem já cumpria o requisito (ser a pessoa idosa ou deficiente) e as duas condições (não ter meios de prover à própria subsistência e sua família igualmente não conseguir mantê-la) de acordo com as normas vigentes anteriores à modificação legal, ou seja, 07/07/2011 e desde que tenha requerido o benefício antes desta data;
- b) e a nova redação dada ao artigo 20, §§ 1º e 2º da Lei 8.742/93²¹ (entre outras regras) aplica-se às situações fáticas ocorridas a partir de 07/07/2011 (e inclusive este dia), ou aos fatos anteriores requeridos administrativamente a contar desta data.

Para os benefícios assistenciais com data de entrada do requerimento até 06/07/2011, o pedido deve ser analisado em face às normas vigentes até essa data, tendo em vista que a situação de fato precede a modificação legal. Não se moldando o requerente às normas até então em vigor, existem duas possibilidades, segundo Cardoso (2011, p.45-63):

- a) o enquadramento, ou não, posterior a 06/07/2011 não deve ser analisado, por falta de previsão legal quanto ao direito material e pela ausência de pretensão resistida no direito processual, incumbindo ao requerente fazer novo requerimento.
- b) o pedido poderá ser apreciado conforme as mudanças legais, mas com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor da nova lei e não do requerimento.

²¹ http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument

Para os benefícios com data de entrada a partir de 07/07/2011 a situação concreta deverá ser analisada apenas em conformidade com as normas trazidas pela Lei 12.435/11²².

7 Como requerer o BPC

O cidadão poderá procurar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou a Secretaria Municipal de Assistência Social ou o órgão responsável pela Política de Assistência Social do município para receber as informações sobre o BPC e os apoios necessários para requerê-lo. A Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o órgão responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao BPC.²³

Para requerer o BPC, o idoso ou a pessoa com deficiência deve agendar o atendimento na Agência da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mais próxima de sua residência, preencher o formulário de solicitação, apresentar a declaração de renda dos membros da família, comprovar residência e apresentar documentos de identificação pessoal e da família. O agendamento do atendimento pode ser feito por meio do telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social (ligação gratuita) ou pela internet, através do site da Previdência Social.²⁴

No caso de pessoas com deficiência, será realizada uma avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e assistentes sociais do INSS. Esta avaliação será agendada pelo INSS. Se for comprovada a impossibilidade de deslocamento do beneficiário até o local da realização da avaliação médica e da avaliação social de

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm

²³ <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada-1/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada>

²⁴ <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada-1/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada>

incapacidade esta será realizada em seu domicílio ou no local em que o beneficiário esteja internado.²⁵

8 Concessão do BPC por idade e deficiência, período de 2003 a 2013, Barbacena, Minas Gerais.

Atualmente são 2.355 beneficiários do BPC no município de Barbacena-MG, sendo 1.653 pessoas com deficiência e 702 idosos, sendo total de recursos pagos no ano, período de janeiro a outubro de 2013, a quantia de 15.414.664.²⁶

Em relação ao ano de 2012, os dados foram disponibilizados até novembro. Não constam informações para o mês de dezembro de 2012.

É notório que a cada ano cresce a quantidade de BPC concedidos, seja para idoso ou para pessoas com deficiência, como mostra a tabela-1.

Tabela-1

Secretaria Nacional de Assistência Social

Departamento de Benefícios Assistenciais

Coordenação-geral de Revisão e Controle de Benefícios

Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Benefícios ativos no período de 2003 a 2012, município de Barbacena- Minas Gerais. ²⁷

Ano	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso			PCD	Idoso	
2012	1.567	621	2.188	1.353.755	10.395.670	4.147.444	14.543.114

²⁵ *ibidem*

²⁶ http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm

²⁷ http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm

2011	1.482	589	2.071	1.122.943	9.332.154	3.746.817	13.078.971
2010	1.388	566	1.954	992.844	8.288.532	3.369.353	11.657.885
2009	1.308	542	1.850	856.974	6.977.755	2.864.516	9.842.271
2008	1.221	488	1.709	705.774	5.723.030	2.291.055	8.014.084
2007	1.124	442	1.566	595.294	4.875.909	1.920.143	6.796.052
2006	1.082	413	1.495	523.115	4.120.644	1.591.095	5.711.738
2005	984	366	1.350	404.436	3.089.004	1.125.347	4.214.351
2004	750	262	1.012	262.805	2.051.289	717.797	2.769.086
2003	642	189	831	199.397	1.590.097	468.891	2.058.988

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social (2013).²⁸

9 Considerações finais

O BPC, instituído pela Lei 8.742/1993 e regulamentado pelo Decreto 6.214/2007 é um direito de assistência social de caráter não contributivo expressamente previsto na Constituição do Brasil de 1988, destina-se às pessoas idosas ou que tenham deficiência, tornando-as incapacitadas para o trabalho e ao exercício de uma vida autônoma. Nas duas situações devem ser comprovados os requisitos de impossibilidade de manter o próprio sustento e de nem tê-lo provido por sua família e cuja renda *per capita* familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

É no âmbito da seguridade social que o BPC efetiva sua proteção social, pois com regras de acesso restritivas e dirigidas exatamente aos que não possuem ou estão em condições desfavoráveis de integração ao mercado de trabalho ou a qualquer outra ocupação.

Com as alterações trazidas pela Lei 12.470/2011 promoveu-se uma correção nos critérios restritivos conceituais de deficiência e procurou-se estimular a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, assegurando-lhe o recebimento do BPC enquanto não esteja adaptado totalmente ao trabalho e ao exercício de vida independente. Segundo a lei 12.435/11 a deficiência passa a ter novo conceito, mais

²⁸http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm

amplo, considerando os aspectos externos e internos e a sua interação perante a sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A deficiência passou a ser entendida como a presença de problemas nas funções do corpo que causam redução efetiva e acentuada da capacidade de integração e não como uma doença incapacitante.

Atualmente, a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade é realizada em conformidade com os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde- CIF, estabelecida pela resolução da Organização Mundial da Saúde, em 2001. A adoção deste modelo de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade é composta de avaliação social e médico-pericial, conforme disposição da portaria conjunta MDS/INSS nº 1, de 24 de maio de 2011. Ressalta-se que somente após a promulgação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de emenda constitucional foi que o assistente social passou a ter participação na avaliação da pessoa com deficiência requerente do BPC.

O BPC pode ser requerido nos órgãos responsáveis pela assistência social dos municípios, como por exemplo no CRAS ou diretamente nas agências do INSS.

É notório, conforme mostra a tabela-1 que as concessões do BPC no município de Barbacena tem tido um aumento constante e considerável ano a ano, demonstrando assim que as pessoas idosas ou com deficiência estão tendo o seu direito reconhecido e que as normas estão sendo efetivamente aplicadas, resultando em maior oportunidade aos beneficiários exercerem o seu direito e garantias fundamentais como o direito à cidadania, dignidade humana, trabalho, lazer conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

No entanto, apesar do Estado Constitucional Brasileiro, notadamente, ser favorável à efetivação dos direitos fundamentais, a plena finalidade almejada pela constituição ainda não foi alcançada, em virtude de a regulação legal ser feita de forma tardia, restritiva e muitas vezes arbitrária. Desta forma, muitos idosos e deficientes ainda ficam excluídos do acesso ao benefício, pois na forma atual o critério protege tão somente indivíduos extremamente pobres.

Há, portanto, uma necessidade de se fazer uma reflexão maior, visto que a limitação da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, mostra um contraste com a Constituição Federal de 1988, pois as reais necessidades das pessoas com deficiência ou dos idosos estão além do salário mínimo, o qual já é insuficiente para cobrir suas despesas para a garantia de uma vida digna.

CONTINUING BENEFIT CONVEYANCE (BPC): A FUNDAMENTAL RIGHT GUARANTEED BY THE CONSTITUTION

Abstract

The article deals with the Continuing Benefit Conveyance (BPC) as being a fundamental Constitutional Right, of assistive nature where the elderly or disabled person who meet the requirements of the Law Number 8.742/93, is guaranteed to receive a minimum monthly salary. Approaches, mainly, the changes introduced by Law Number 12.435/2011, the concept of disability and impairment, and the implementation of the evaluation model of disability and the degree of disability, composed of social and medical expert review under Rating International Functioning, Disability and Health-ICF. Tells how to apply for BPC and presents statistical data for granting this benefit in the township of Barbacena-MG, in the period from 2003 to 2013 which detect a growing and steady increase in the amount of benefits. However, despite the constitutional guarantee, many elderly and disabled people are still denied access to benefit, because the current form protects only extremely poor individuals. Therefore there is a need to make a further reflection, since the limitation of per capita income is below ¼ minimum salary, shows a contrast to the Federal Constitution of 1988, for the real needs of people with disabilities or elderly are above the minimum salary, which is already insufficient to cover their expenses for the guarantee a decent life.

Keywords: Constitutional Law. Fundamental Law. Continuing Benefit Conveyance. Elderly people. Disabled people.

Referências

ARAÚJO, Elizabeth. A. B.S.; FERRAZ, Fernando B. **O Conceito da Deficiência e seus Impactos nas Afirmativas no Brasileiras no Mercado de Trabalho**. Fortaleza, 12 jun. 2010. Disponível em:
<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/541/1/2010_eve_fbferraz.pdf> Acesso: 19 nov.2013. Acesso em: 19 nov. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARDOSO, Oscar Valente. Benefício assistencial e novas regras da lei nº 12.435/2011. **Revista Síntese**, São Paulo, V.10, n.43, p. 45-63, jul/ago 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: _____. **Vade mecum**. Niteroi: Impetus, 2013. p. 115-240.

_____. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art.162 do decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.214-2007?OpenDocument>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. **Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 5 dez.2013.

_____. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 5 dez.2013.

_____. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Lei orgânica da assistência social:. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.742-1993?OpenDocument>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/L12435.htm >. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social,

para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência.

Disponível em: <

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.470-2011?OpenDocument>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. < <http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2011/Portaria%20Conjunta%20MDS-INSS%20no%201-%20de%2024.05.11.pdf>> Acesso em: 19 nov.2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **BPC-Benefício de Prestação Continuada**.<<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada-1/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada>> Acesso em: 19 nov.2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**.<http://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm> Acesso em: 19 nov.2013.